



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 0161/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021

A Pregoeira, em atenção ao pedido de impugnação de Edital protocolado pela empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.997.155/0001-14 passa a decidir conforme segue;

ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressupostos da impugnação de Edital de certame licitatório, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Edital de Licitações, no seu item 19.1, assim disciplinou:

19.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio dos seguintes endereços de e-mail: admsmartinho@gmail.com ou administração@saomartinho.rs.gov ou por meio do sistema do pregão eletrônico.

Recebida a petição na data de 08 de setembro de 2021, resta obedecido o prazo legal de três dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de condução do certame (14 de setembro de 2021), estabelecido no edital, mostrando-se, portanto, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição vem fundamentada e contém o necessário pedido de modificação do edital.

DO MÉRITO

Em suas razões sustenta a requerente a ilegalidade da exigência da certidão negativa de protesto para comprovação da qualificação econômica financeira da empresa.



O objeto licitado trata-se da aquisição de 50 notebooks , que somam o montante aproximado de quase R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).

Diante do volumoso objeto licitado, tem-se que a exigência solicitada é plenamente cabível, conforme julgados deste Tribunal:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGENCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. Não é ilegal a exigência de certidão negativa de protesto em edital de licitação, diante do que dispõe o artigo 31, I e §4º. Trata-se de instrumento objetivo e adequado para a verificação da capacidade econômico financeira dos licitantes. **AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**(Agravo de Instrumento, Nº 70062502687, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 12-11-2014)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. Cabível a exigência de certidão negativa de protestos, visando à comprovação de idoneidade financeira dos licitantes. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70009852831, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 13-10-2004)

DA DECISÃO

Diante de todo o narrado e fundamentado nego provimento ao pedido de impugnação de edital protocolado.

Atenciosamente;

Publique-se;

São Martinho/RS, 10 de setembro de 2021

BRUNA KATIANE BOENO
Município de São Martinho/RS
Pregoeira